

REGIME DAS COOPERATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO

DECRETO-LEI Nº 31/84 DE 21 DE JANEIRO

1. O nº 4 do artigo 5º do Código Cooperativo, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 238/81, de 10 de agosto, posteriormente alterada pela Lei nº 1/83, de 10 de janeiro, veio permitir a constituição, nos termos de legislação especial, de *régies* cooperativas ou cooperativas mistas, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público e por cooperativas e/ou pelos utentes dos bens e serviços produzidos.

A expressão «cooperativas mistas» utilizada pelo legislador do Código Cooperativo no intuito, aliás louvável, de evitar o recurso ao estrangeirismo «régie» não se afigura como sendo a mais apropriada, pelo que se decidiu adotar a designação de «cooperativa de interesse público». E isto por uma razão fundamental, entre outras que poderiam aduzir-se: é que ela permite realçar, desde logo, um dos traços característicos da figura – o interesse público – cuja prossecução justifica a acentuada participação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público não só na formação do seu capital social, como na respetiva gestão.

2. Entre nós existe já a modalidade de cooperação em que o interesse dominante é o interesse público, embora sem a participação do capital do Estado e com uma configuração diversa das cooperativas de interesse público, materializada, designadamente nas associações de regantes beneficiários, que detêm e administram bens do domínio público.

De qualquer modo, as *régies* cooperativas, ou cooperativas de interesse público, constituem uma figura jurídica nova no nosso ordenamento jurídico, sendo, por isso, compreensível uma certa dificuldade na sua regulamentação, tanto mais que, contrariamente ao que sucede nalguns direitos nacionais europeus, ela não tem, entre nós, qualquer tradição, nem sequer foi ainda objeto de uma suficiente teorização que permitisse avaliar da sua correta aplicabilidade à nossa atual realidade cooperativa.

Daí ter havido, na redação do presente diploma, a preocupação de não lhe dar um caráter excessivamente regulamentador.

3. Embora se considere que a cooperativa de interesse público é uma figura jurídica que se deve aproximar, tanto quanto possível, da cooperativa pura e simples, não se pode olvidar que a sua especial índole, assim como a natureza dos membros que constituem a parte pública, determina, por vezes, a adoção de algumas soluções que nem sempre se coadunam com a pureza dos princípios cooperativos.

Estão neste caso, nomeadamente: a constituição das cooperativas de interesse público nos órgãos sociais em função do seu peso no capital social subscrito, bem como a atribuição de um número de votos proporcional àquele capital; a possibilidade de a parte pública designar os seus representantes e substituí-los, independentemente de qualquer deliberação da assembleia geral; o regime de exoneração da parte pública.

Todavia, facilmente se entenderá que, a não ser assim, se inviabilizaria, na prática, a constituição de cooperativas de interesse público, pela dificuldade natural que a parte pública sempre teria em se associar, numa posição de estrita igualdade, com as cooperativas e/ou os utentes.

4. Não obstante o que fica dito, a implementação das cooperativas de interesse público, agora possibilitada com a publicação do presente diploma, vai certamente abrir novos e amplos campos de atuação ao setor cooperativo, aproveitando potencialidades até este momento inexploradas.

Além disso, entrevê-se uma nova e multifacetada possibilidade de atuação, no domínio das autarquias locais e, nomeadamente, dos municípios.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º*

(Noção)

1 – As *régies* cooperativas, ou cooperativas de interesse público são pessoas coletivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos ou pessoas coletivas de direito privado, sem fins.lucrativos

2 – Para efeitos do presente diploma, todas as empresas públicas são consideradas pessoas coletivas de direito público.

3 – São, entre outras, indicativas de fins de interesse público as situações em que a prossecução do objeto da cooperativa dependa da utilização, nos termos permitidos pela lei, de bens do domínio público, ou do domínio privado indisponível do Estado, ou se traduza no exercício de uma atividade que a Constituição ou a lei vedem à iniciativa privada.

* *redação do DL nº 282/2009 de 07.10.*

Artigo 2º

(Direito aplicável)

1 – As cooperativas de interesse público regem-se pelo presente decreto-lei e supletivamente pelo disposto no Código Cooperativo e legislação complementar.

2 – Não se aplicam às cooperativas de interesse público as disposições legais relativas à participação, administração, intervenção e fiscalização das empresas participadas pelo Estado.

Artigo 3º

(Título de constituição e registo)

1 - A constituição das cooperativas de interesse público deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o capital social inicial da cooperativa.

2 - As cooperativas de interesse público constituem-se sob uma das formas previstas no artigo seguinte, dependendo de prévia decisão administrativa de que conste, nomeadamente:

- a) A definição do seu objeto e a sua duração, se for constituída por tempo determinado;
- b) O capital mínimo;
- c) O capital a subscrever pela parte pública, bem como outros meios financeiros e patrimoniais que esta afete à cooperativa e o título desta afetação;
- d) As condições de aumento ou alienação do capital da parte pública;
- e) As condições de exoneração da parte pública;
- f) A criação de outras reservas, para além das previstas nos artigos 69.º e 70.º do Código Cooperativo, que devam ser consideradas obrigatórias;
- g) As normas de distribuição dos excedentes e as reversões para reservas obrigatórias.

3 – A decisão administrativa a que se refere o número anterior revestirá a forma de:

- a) Resolução do Conselho de Ministros ou dos Governos Regionais, respetivamente, quando a participação pública deve ser subscrita pelo Estado ou pelas regiões autónomas;

- b) Portaria do ministro ou ministros da respetiva tutela, quando a participação pública deva ser subscrita por pessoas coletivas de direito público que não sejam autarquias locais;
- c) Deliberação da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, respetivamente, quando a participação pública deva ser subscrita por municípios ou por freguesias.
- d)

4 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será obrigatoriamente ouvido o Instituto António Sérgio do Setor Cooperativo, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 98/83, de 18 de fevereiro, exceto se, no que diz respeito às regiões autónomas, ter consulta tiver de ser efetuada junto da entidade regional competente.

5 - Ao registo das cooperativas de interesse público aplicam-se as disposições sobre registo de cooperativas constantes do Código do Registo Comercial.»

** redação do DL nº 76-A/2006 de 29.03*

Artigo 4º

(Formas de constituição)

1 – As cooperativas de interesse público podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

- a) Responsabilidade limitada de todos os cooperadores;
- b) Responsabilidade mista: responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, e responsabilidade solidária e ilimitada por parte dos restantes cooperadores.

2 – Os cooperadores de responsabilidade solidária e ilimitada gozam, em relação aos bens da cooperativa de interesse público, do benefício da prévia excussão, nos termos da lei geral de processo.

Artigo 5º

(Estatutos e denominação)

1 – Para além de outras menções decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, dos estatutos constarão, obrigatória e integralmente, as referências contidas na decisão administrativa a que alude o nº 1 do artigo 3º, sendo nula e de nenhum efeito qualquer disposição estatutária que, total ou parcialmente, as contrarie.

2 – A denominação adotada deverá ser sempre seguida das expressões «cooperativa de interesse público» e ainda de «responsabilidade mista», conforme os casos.

Artigo 6º

(Capital subscrito pela parte pública)

1 – O capital subscrito pela parte pública será integralmente realizado no ato de subscrição.

2 – Os títulos de capital subscritos pela parte pública são pertença:

- a) Do Estado, quando a participação pública tenha sido subscrita diretamente por este ou por pessoas coletivas de direito público que não sejam autarquias locais, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º;
- b) Das regiões autónomas, quando a participação pública tenha sido subscrita por estas, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 3º;
- c) Das respetivas autarquias locais, no caso da alínea c) do nº 2 do artigo 3º.

3 – Para efeitos do número anterior, a parte pública será representada:

- a) No caso da alínea a), pelo Ministério das Finanças e do Plano e pelo ministério ou ministérios da tutela da atividade prosseguida ou das pessoas coletivas de direito público subscritoras;

- b) No caso da alínea b), pelo membro ou membros do respetivo Governo Regional a quem tenha sido cometida essa competência;
- c) No caso da alínea c), pelos respetivos órgãos executivos.

Artigo 7º

(Órgãos)

São órgãos das cooperativas de interesse público a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

Artigo 8º

(Participação da parte pública nos órgãos)

1 – O Estado ou outras pessoas coletivas de direito público participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respetivo capital.

2 – A designação dos representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público compete:

- a) Ao ministro ou ministros da tutela da atividade prosseguida, conjuntamente com o membro do Governo com competência própria, ou delegada sobre o setor cooperativo, ou aos governos das regiões autónomas, no caso da alínea a) do nº 2 do artigo 3º;
- b) Ao ministro ou ministros da tutela das pessoas coletivas de direito público, que não sejam autarquias locais, subscritoras da participação pública, conjuntamente com o membro do Governo com competência específica ou delegada sobre o setor cooperativo, no caso da alínea b) do nº 2 do artigo 3º;
- c) Aos órgãos executivos do poder local, no caso da alínea c) do nº 2 do artigo 3º.

Artigo 9º

(Regime específico sobre incompatibilidades)

A parte pública e as cooperativas membros da cooperativa de interesse público podem ser representadas por mais de um titular nos órgãos desta, assim como em mais de um órgão, desde que a sua representação seja feita por pessoas singulares distintas.

Artigo 10º

(Duração do mandato dos titulares dos órgãos)

O mandato dos titulares dos órgãos é de 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua revogação pela assembleia geral ou da livre substituição pela parte pública dos seus representantes, aplicando-se, neste último caso, com as devidas adaptações, o que estiver regulado para os gestores públicos.

Artigo 11º

(Responsabilidades dos titulares dos órgãos)

Independentemente do regime de responsabilidade estabelecido pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável, os representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público são também responsáveis perante os seus representados.

Artigo 12º

(Votação nas assembleias gerais)

O número de votos dos membros das cooperativas de interesse público nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado.

Artigo 13º

(Exoneração da parte pública)

1 – A exoneração da parte pública só poderá efetuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o nº 1 do artigo 3º.

2 – É nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior.

3 – A exoneração da parte pública, caso não seja considerada pela lei ou pelos estatutos causa de dissolução da cooperativa de interesse público, poderá implicar a sua transformação em qualquer das espécies de cooperativas legalmente previstas.

Artigo 14º

(Benefícios fiscais)

As cooperativas de interesse público usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas do mesmo setor de atividade, para além de outros que especificamente lhes venham a ser atribuídos.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.